



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.010184/2008-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.934 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de setembro de 2022
Recorrente CLAUDIA HELENA TELLES FAIRON
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

EMENTA

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. REJEIÇÃO.

GLOSA MOTIVADA EXCLUSIVAMENTE PELA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DO PRESTADOR DE SERVIÇO OU DO PACIENTE. INADMISSIBILIDADE.

A isolada falta de indicação do endereço do profissional de saúde ou do beneficiário do tratamento é insuficiente para fundamentar e para motivar a glosa da dedução pleiteada, sempre que for possível recuperar tal informação dos bancos de dados aos quais a autoridade fiscal possui acesso, ou inferir a identidade ou confusão entre fonte pagadora e paciente.

GLOSA MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE DATAÇÃO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO PAGAMENTO. ADMISSIBILIDADE.

A falta de indicação da data de emissão do recibo ou da nota fiscal motiva adequadamente a glosa, por impedir a alocação da despesa ao exercício, e sempre que não for possível suprir a falha por outros meios probatórios lícitos.

GLOSA MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE QUALQUER DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. ADMISSIBILIDADE.

A falta de qualquer documento comprobatório impede o acolhimento da dedução pleiteada.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. GASTOS EFETUADOS DIRETAMENTE COM BENS E UTILIDADES (IN NATURA). EXERCÍCIO EM QUE O SUJEITO PASSIVO EXERCEU A GUARDA DO MENOR. ERRO DO REGIME APLICÁVEL. REGIME PRÓPRIO DA DEPENDÊNCIA.

O responsável com a guarda do menor pode considera-lo como dependente e extrair desse quadro o direito às deduções próprias (e.g., despesas médicas, educacionais). Já o responsável que não tiver a guarda do menor, obrigado por decisão judicial ou acordo a prestar alimentos, tem acesso à dedução própria do regime da pensão alimentícia.

Em regra, é impossível cumular tais regimes, a não ser na hipótese de ambos os quadros ocorrerem num mesmo exercício, i.e., quando há mudança de guarda num mesmo ano. Nesse caso, os regimes serão aplicados à razão dos respectivos suportes fático-econômicos.

Se não houve mudança no exercício, pois durante todo o período a guarda dos menores permaneceu com o sujeito passivo, então o regime de deduções aplicável era o da dependência, e não o da pensão alimentícia. Portanto, o sujeito passivo cujos filhos menores permaneceram em situação de dependência durante o todo o exercício, em função da guarda, não pode deduzir valores a título de pensão alimentícia *in natura*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto de acórdão prolatado pela 2ª Turma da DRJ/RJ2 (1339.635 – fls. 54-59), que julgou improcedente impugnação e manteve a constituição de crédito tributário decorrente da rejeição (“glosa”) de deduções pleiteadas a título de despesas médicas e de pensão alimentícia.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Inexistindo a comprovação de todas as despesas mediante documentação hábil e idônea, cabe manter parte da infração tributária lançada.

DEDUÇÃO DE PENSÃO JUDICIAL.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual os valores pagos a título de pensão alimentícia determinada judicialmente desde que devidamente comprovados.

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, transcrevo os seguintes trechos do acórdão-recorrido:

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos foi lavrada a notificação de lançamento, de fls. 11/15, relativa ao exercício 2005/ano-calendário 2004, em que o crédito tributário apurado foi de R\$ 24.461,97.

De acordo com a Descrição dos Fatos, de fls. 11/15, foram apuradas: a) Dedução Indevida de Despesas Médicas. Glosa do valor de R\$ 15.326,35, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução. Exclusão de valores relativos a recibos de psicóloga e fisioterapeuta por falta de identificação do paciente/beneficiário do serviço. Tânia Regina Amaral Correa – R\$ 7.020,00 e Daniele Nunes Pinheiro – R\$ 7.500,00; Exclusão de valor de plano de saúde não comprovado. Exclusão de valor de recibo sem data – Lina Margarida de Oliveira Marques Monteiro – R\$ 200,00. Exclusão de valor de recibo de tratamento dermatológico por falta de previsão legal – Carlos Baptista Barcaui – R\$100,00 b) Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial. Glosa do valor de R\$ 24.548,44, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução. Exclusão de valores deduzidos a título de pensão alimentícia judicial. A documentação apresentada determina o desconto de pensão alimentícia à fonte pagadora de Patrick Horbach Fairon – CPF 293.710.580-72.

Às fls. 12, 13 e 15 constam os dispositivos legais considerados adequados pela autoridade fiscal para dar amparo ao lançamento.

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/08, com demais documentos, alegando, em síntese, que:

a. Quanto à Dedução Indevida de Despesas Médicas, relativas à Dra. Tânia Regina Amaral Correa – R\$ 7.020,00 e Daniele Nunes Pinheiro – R\$ 7.500,00, as primeiras foram ratificadas em declaração expressa da profissional, datada de 13/11/2008, acostada em anexo. Ressalte-se que tais despesas atendiam as exigências da lei e da Instrução Normativa SRF 15/2001.

b. No que tange aos recibos emitidos por Lina Margarida de Oliveira Marques Monteiro e Carlos Baptista Barcaui, foram confirmados pelos emitentes para fins de prova nesta impugnação, ambos decorrentes de atos médicos, sendo o da primeira por cirurgia realizada em março na Casa de Saúde São José, cuja fatura segue em anexo, e o do segundo – por tratamento necessário conforme doença identificada no CID L 68.0, nos termos do atestado em anexo.

c. Não há razão, da mesma forma, para exclusão do valor deduzido a título de plano de saúde porque comprovado.

d. Transcreve ementas do extinto Conselho de Contribuintes que, a seu ver, corroboram o seu entendimento.

e. Já no que concerne à dedução da pensão alimentícia, o contador assim procedeu com base na decisão judicial que homologou o acordo do divórcio por mútuo consentimento do casal, em que nos precisos termos de sua cláusula segunda se obrigavam marido e mulher ao pagamento da pensão alimentícia na importância mensal correspondente a 20% de seus respectivos rendimentos líquidos, distribuída em partes iguais entre os beneficiários.

f. Os alimentos seriam prestados, nos termos do acordo judicial, em dinheiro e “in natura”, cabendo a modalidade “in natura” a quem com os menores residisse. E, em 2004, como os menores residiam com a impugnante, prestou esta a eles alimentos “in natura” no valor equivalente a 20% de seus rendimentos líquidos.

g. Por fim, requer a improcedência da ação fiscal.

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores. Assim sendo, dele tomo conhecimento.

Da dedução de despesas médicas

Quanto à dedução indevida a título de despesas médicas, faz-se mister observar que a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ao tratar da determinação da base de cálculo anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, dispõe:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

I-aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

[...]

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;” (g.n.)

Com efeito, a própria Lei nº 9250/95, ao tratar da dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual, diz, que ela é condicionada “ a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento”.

É de se ressaltar, contudo, que essa possibilidade colocada à disposição do declarante não constitui uma dispensa de comprovação. Provar que foram cumpridas as condições de dedutibilidade é sempre ônus do contribuinte e, ainda que a lei lhe faculte indicar o cheque nominativo em substituição ao comprovante de despesas, não o exime de comprovar materialmente a veracidade e a exatidão dos dados indicados, quando instado a tal.

No caso em tela, cumpre observar que foi acostada, à fl. 16, uma declaração da psicóloga Dra. Tânia Regina Amaral Correa ratificando as despesas médicas (fls. 17/21) prestadas à impugnante. Sendo assim, cumpre considerar o montante de R\$ 7.020,00.

Quanto aquelas relativas à fisioterapeuta Daniele Nunes Pinheiro, na quantia de R\$ 7.500,00 (recibos de fls. 22/26), cabe destacar que não foi acostado aos autos nenhum documento comprobatório que identificasse o paciente/beneficiário do serviço prestado de modo a suprir a exigência fiscal. Logo, não há como acatar o pleito da interessada nesse sentido.

Outrossim, há que se excluir do campo das deduções de despesas médicas o valor de R\$ 506,35 relativo ao plano de saúde (DAA fl. 48), em que a impugnante eximiu-se de trazer à colação qualquer documento comprobatório.

Da mesma forma, não é possível considerar a despesa de R\$ 200,00 relativa à Lina Margarida de Oliveira Marques Monteiro, haja vista o não cumprimento da exigência fiscal quanto a inexistência de data no recibo de fl. 29. Ademais, não há previsão legal para a dedução de despesas médicas com instrumentação cirúrgica.

Por outro lado, cabe considerar a despesa médica no valor de R\$ 100,00, correspondente ao Dr. Carlos Baptista Barcaui, conforme declaração do médico prestada posteriormente, de fl. 27.

Da dedução de pensão alimentícia

Quanto à dedução considerada indevida de pensão judicial, no valor de R\$ 24.548,44, cumpre reproduzir o art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/1999, *in verbis*:

“Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).” (g.n.)

No caso em comento, a impugnante alega ter como base a decisão judicial (fl. 35) que homologou o acordo do divórcio por mútuo consentimento do casal (fls. 31/34), em que nos precisos termos de sua cláusula segunda se obrigavam marido e mulher ao pagamento da pensão alimentícia na importância mensal correspondente a 20% de seus respectivos rendimentos líquidos, distribuída em partes iguais entre os beneficiários.

Acrescenta que os alimentos seriam prestados, nos termos do acordo judicial, em dinheiro e “in natura”, cabendo a modalidade “in natura” a quem com os menores residisse. E, em 2004, como os menores residiam com a impugnante, prestou esta a eles alimentos “in natura” no valor equivalente a 20% de seus rendimentos líquidos.

Em que pesem tais alegações e a despeito dos documentos apresentados, cumpre destacar que a contribuinte não comprovou o efetivo pagamento da pensão judicial no valor de R\$ 24.548,44, por intermédio, por exemplo, de comprovantes de rendimentos de suas fontes pagadoras, recibos ou quaisquer outros meios de prova.

Logo, não há como se aceitar tal dedução.

Conclusão

Sendo assim, os dados da Declaração de Ajuste Anual/2005 da contribuinte (fls. 46/49) deverão ser alterados como abaixo demonstrado:

APURAÇÃO E CÁLCULO	VALORES EM REAIS
Rendimentos tributáveis	116.744,72
(-) Deduções (= 64.369,22 conf. DAA fl. 49 – 7.500,00 – 506,35 – 200,00 glosas mantidas desp. Méd. – 24.548,44 glosa pensão judicial mantida)	31.614,43
BASE DE CÁLCULO	85.130,29
ALÍQUOTA	27,5%
(-) PARCELA A DEDUZIR	5.076,90

IMPOSTO	18.333,92
IMPOSTO RETIDO NA FONTE	9.022,49
IMPOSTO DECLARADO	303,87
IMPOSTO SUPLEMENTAR (= 9.311,43 – 303,87)	9.007,56

Em face do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da impugnação em tela, devendo ser alterado o valor do imposto suplementar de R\$ 10.965,56 para R\$ 9.007,56, acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento).

Ana Helena Faria Ferreira Bianchini - Relatora

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/01/2014, o sujeito passivo interpôs, em 13/02/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas, pois houve a prestação dos serviços e o efetivo pagamento;
- b) as despesas médicas com plano de saúde foram efetivamente pagas, conforme documentos juntados aos autos;
- c) o pagamento de pensão alimentícia em razão de decisão judicial está comprovado nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

As questões de fundo devolvidas ao conhecimento deste Colegiado consistem em decidir-se se (a) a documentação apresentada é suficiente para justificar as deduções pretendidas a título de despesas médicas e (b) se o sujeito passivo faz jus à dedução relativa a alimentos prestados *in natura*.

Analiso inicialmente a questão relativa às despesas médicas.

Conforme expõe o i. CONS. HONÓRIO ALBUQUERQUE DE BRITO:

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do

serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção. É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

De fato, nos termos da Súmula CARF 180, “*para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos probatórios adicionais*”.

Assim, a autoridade fiscal tem legitimidade e permissão para exigir do sujeito passivo a apresentação de provas complementares para acolhimento das alegadas despesas médicas efetuadas, de modo a tornar a singela apresentação de recibos **insuficiente**, ainda que eles atendam aos requisitos formais previstos na legislação.

Sem prejuízo da estrita observância à orientação sedimentada no enunciado da Súmula CARF 180, a permissão para a exigência de comprovação complementar é ato plenamente vinculado, isto é, cuja prática não pode ser discricionária. Como qualquer ato administrativo, a rejeição das alegadas despesas médicas deve ser fundamentada e motivada.

A imprescindibilidade da motivação decorre do caráter plenamente vinculado do lançamento (art. 142, par. ún.do CTN) e da circunstância de ele se tratar de ato administrativo (art. 50 da Lei 9.784/1999).

Afinal, sabe-se que “*a presunção de validade do lançamento tributário será tão forte quanto for a consistência de sua motivação, revelada pelo processo administrativo de constituição do crédito tributário*” (AI 718.963-AgR, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-02 PP-00430), e, dessa forma, o processo administrativo de controle da validade do crédito tributário pauta-se pela busca da chamada “*verdade material*”.

A propósito, “*por respeito à regra da legalidade, à indisponibilidade do interesse público e da propriedade, a constituição do crédito tributário deve sempre ser atividade administrativa plenamente vinculada. É ônus da Administração não exceder a carga tributária efetivamente autorizada pelo exercício da vontade popular. Assim, a presunção de validade juris tantum do lançamento pressupõe que as autoridades fiscais tenham utilizado os meios de que legalmente dispõem para aferir a ocorrência do fato gerador e a correta dimensão dos demais critérios da norma individual e concreta, como a base calculada, a alíquota e a sujeição passiva*” (RE 599194 AgR, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-08 PP-01610 RTJ VOL-00216-01 PP-00551 RDDT n. 183, 2010, p. 151-153)

Assim, a declaração de insuficiência de recibos conjugada à faculdade de exigir documentação complementar, especialmente prova específica da transferência de valores monetários (cheques, PIX, DOCs, TEDs, transferências bancárias, cartão de crédito, extratos bancários) não são discricionárias e, nesse sentido, devem ser devidamente motivadas e fundamentadas.

A questão de fundo se torna, assim, saber-se se exige-se a inexorável apresentação desse tipo de documento – prova da operação de transferência de recursos (se as condições de

sua exigibilidade foram cumpridas), ou se sua ausência pode ser suprida por outros meios de prova admitidos em direito.

De fato, são indícios consistentes a exigir aprofundamento do acervo probatório das despesas médicas, exemplificativamente:

- a) Insuficiência do patrimônio ou das receitas declaradas para fazer frente ao custo dos serviços, dada a necessidade de prover outras despesas essenciais à vida humana;
- b) Inidoneidade dos prestadores dos serviços médicos;
- c) Incompatibilidade dos valores pagos, quando comparados com a prática normalmente verificada na praça;
- d) Ausência de registro dos respectivos recebimentos nos deveres instrumentais dos prestadores de serviços (e.g., DAA, DMED);
- e) Inusualidade da prática de pagamento de tais quantias em espécie.

AGUSTÍN GORDILLO faz uma observação muito interessante e que julgo útil para o estudo das presunções e do “ônus processual probatório” a envolver atos administrativos em sentido amplo:

“Claro está, se o ato não cumpre sequer com o requisito de explicitar os fatos que o sustentam, caberá presumir com boa certeza, à mingua de prova em contrário produzida pela Administração, que o ato não tem tampouco fatos e antecedentes que o sustentem adequadamente: se houvesse tido, os teria explicitado” (Tratado de derecho administrativo. Disponível em http://www.gordillo.com/tomos_pdf/1/capitulo10.pdf, pág. X-26).

Singelamente, acrescemos que o sujeito passivo também deve saber exatamente o que a autoridade fiscal entende como necessário para confirmar ou para infirmar os fatos jurídicos relevantes à apuração do tributo.

Por oportuno, transcrevo os arts. 73 e 80 do Decreto 3.000/1999, aplicável aos fatos jurídicos em exame:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

[...]

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Resumidamente, diante de fundada dúvida, a autoridade fiscal pode exigir a apresentação complementar de documentos, como, por exemplo:

- 1- Recibos, documentos fiscais, declarações ou laudos que atendam aos requisitos formais previstos no art. 80 do Decreto 3.000/1999 (beneficiário/paciente, pagador, indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, registro profissional do prestador de serviços, descrição do serviço prestado);
- 2- Títulos de crédito ou extratos bancários que comprovem a efetiva transferência da quantia em dinheiro tida por despesa médica.

Para assegurar ao sujeito passivo a possibilidade de conhecer e atender à exigência da autoridade fiscal, a especificação desses documentos deve ocorrer logo no início do processo de fiscalização e controle da atividade desempenhada pelo contribuinte, sob pena de violação do art. 59, II do Decreto 70.235/1972. O detalhamento da documentação necessária na primeira oportunidade de contato com o sujeito passivo é profilática, com o objetivo de evitar futura contaminação do crédito tributário pela inovação de critérios legais originariamente adotados para confirmar ou para infirmar as deduções pretendidas.

Elucidativos desse risco são os seguintes precedentes:

Numero do processo:10510.007814/2008-34 **Turma:**Terceira Turma Extraordinária da Segunda Seção **Seção:**Segunda Seção de Julgamento **Data da sessão:**Tue Sep 22 00:00:00 UTC 2020 **Data da publicação:**Tue Oct 20 00:00:00 UTC 2020
Ementa:ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2004 PAF. JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Se o fundamento da decisão recorrida para a manutenção da glosa de dedução indevida de IRRF é diverso do fundamento do lançamento, há de se restabelecer a dedução pleiteada, pois é vedado à autoridade julgadora alterar o critério jurídico do lançamento.

Numero da decisão:2003-002.600

Numero do processo: 10680.005472/2008-66

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Sep 09 00:00:00 UTC 2014

Data da publicação: Wed Oct 08 00:00:00 UTC 2014

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2005 Ementa: IRPF. JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Se o fundamento da decisão recorrida para a manutenção da glosa de despesa com livro caixa é diverso do fundamento do lançamento, há de se restabelecer a dedução pleiteada, pois é vedado à autoridade julgadora alterar o critério jurídico do lançamento.

Numero da decisão: 2201-002.503

Numero do processo: 13162.000079/2009-12

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Nov 19 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Thu Dec 05 00:00:00 UTC 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2007 DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. É de se cancelar a autuação quando a decisão recorrida aponta fundamentos diversos daqueles da autuação para manter a exigência, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Numero do processo: 10510.004826/2007-26

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Oct 10 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Wed Oct 30 00:00:00 UTC 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2005 IRPF. COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. Restando comprovado o imposto de renda retido na fonte, cabe computá-lo no lançamento. AUTO DE INFRAÇÃO. ALTERAÇÃO PELA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MUDANÇA DO CRITÉRIO JURÍDICO. ART. 146 DO CTN. Não se afigura possível à autoridade julgadora de primeira instância alterar o fundamento do lançamento, adotando-se um novo critério, diverso daquele apontado pela autoridade fiscal no auto

de infração. Referida alteração configura mudança do critério jurídico, o que é vedado pelo artigo 146 do CTN, caracterizando inovação e aperfeiçoamento do lançamento.

Numero do processo: 13748.001852/2008-98

Turma: Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção

Câmara: Primeira Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Mon Apr 14 00:00:00 UTC 2014

Data da publicação: Mon May 05 00:00:00 UTC 2014

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2006 DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. INOVAÇÃO Devem ser restabelecidas as despesas devidamente comprovadas, através de documentação idônea, que faz prova da efetividade dos serviços contratados e dos respectivos beneficiários dos serviços contratados. Vedada a inovação da fundamentação por oposição de motivo não constante da autuação. Recurso Provido

Uma vez comprovadas as despesas médicas, por documentação idônea, é imprescindível assegurar ao sujeito passivo o direito à respectiva dedutibilidade, observada a legislação de regência.

Vão ao encontro da observância do direito à dedutibilidade os seguintes precedentes:

Numero do processo:13677.000205/2001-73 **Data da sessão:**Mon May 10 00:00:00 UTC 2010 **Ementa:**IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA — IRPF Ano-calendário: 1999 IRPF. DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS. IDONEIDADE DE RECIBOS CORROBORADOS POR DECLARAÇÕES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FISCALIZAÇÃO. A apresentação de recibos médicos, corroborados por Declarações dos prestadores de serviços, sem que haja qualquer indicio de falsidade ou outros fatos capazes de macular a idoneidade de aludidos documentos declinados e justificados pela fiscalização, é capaz de comprovar a efetividade e os pagamentos dos serviços médicos realizados, para efeito de dedução do imposto de renda pessoa física. Recurso especial negado **Numero da decisão:**9202-000.814 **Numero do processo:**10850.000104/2008-22 **Turma:**Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção **Câmara:**Segunda Câmara **Seção:**Segunda Seção de Julgamento **Data da sessão:**Thu Oct 05 00:00:00 UTC 2017 **Data da publicação:**Wed Oct 25 00:00:00 UTC 2017 **Ementa:**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2002 IRPF. DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS. IDONEIDADE DE RECIBOS CORROBORADOS POR LAUDOS, FICHAS E EXAMES MÉDICOS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FISCALIZAÇÃO. A apresentação de recibos médicos, corroborados por Laudos, fichas e Exames Médicos, sem que haja qualquer indicio de falsidade ou outros fatos capazes de macular a idoneidade de aludidos documentos declinados e justificados pela fiscalização, é capaz de comprovar a efetividade e os pagamentos dos serviços médicos realizados, para efeito de dedução do imposto de renda pessoa física Recurso Voluntário Provido **Numero da decisão:**2202-004.319 **Numero do processo:**10980.720179/2009-29 **Turma:**Segunda Turma Especial da Segunda Seção **Seção:**Segunda Seção de Julgamento **Data da sessão:**Thu May 12 00:00:00 UTC 2011 **Data da publicação:**Fri May 13 00:00:00 UTC 2011 **Ementa:**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2006 DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. Em princípio, os recibos que, emitidos por profissionais

habilitados, atendem os requisitos legais são hábeis e idôneos para fins de comprovar a dedução de despesas médicas, são eles que comprovam o pagamento. Não obstante, em havendo indícios que desabonem a presunção de idoneidade desses documentos, a autoridade fiscal tem o poder-dever de exigir outras formas de comprovação a fim de comprovar por provas ou mesmo por conjunto de indícios veementes que afastem a regra geral de aptidão dos recibos para fins de dedução. Na falta dessas provas ou indícios veementes os recibos permanecem como documentos hábeis e idôneos. Todavia, não são hábeis a justificar a dedução documentos que não contenham os requisitos intrínsecos a qualquer recibo, entre os quais identificar quem pagou, quem recebeu, o quanto foi pago e em que data, e os requisitos legais. Recurso provido em parte.

Numero da decisão:2802-00.824 **Numero do processo:**13603.000777/2007-10
Turma:2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS **Câmara:**2ª SEÇÃO
Seção:Câmara Superior de Recursos Fiscais **Data da sessão:**Wed Jun 19 00:00:00 UTC 2019
Data da publicação:Mon Aug 05 00:00:00 UTC 2019 **Ementa:**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2005 IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. A apresentação de recibos idôneos fornecidos por profissionais de saúde, contendo os elementos necessários à identificação de quem recebeu o pagamento, constituem documentos hábeis a comprovar a realização das despesas permitidas como dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Numero do processo:13830.720850/2016-72 **Turma:**Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção **Seção:**Segunda Seção de Julgamento **Data da sessão:**Mon Jan 29 00:00:00 UTC 2018 **Data da publicação:**Mon Apr 23 00:00:00 UTC 2018
Ementa:Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2013 DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES. Notas fiscais de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos comprovantes de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos documentos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas. PRÓTESE ORTOPÉDICA. LAUDO MÉDICO. Notas fiscais com identificação do paciente e médico. Laudo médico apresentado. Comprovação realizada.

Numero da decisão:2001-000.204

Ademais, a singela ausência de distinção entre fonte pagadora e beneficiário é insuficiente para manter a glosa. O modo menos ambíguo e vago para identificação dos elementos essenciais do pagamento consiste na aposição de rótulos às informações. Contudo, a prática empresário-comercial de emissão de documentos nem sempre é padronizada de modo otimizado, nem observa a máxima cautela. Afinal, a linguagem natural utilizada no cotidiano tende a ser fluida (cambiante), atécnica e subordinadas às particularidades regionais. Em alguns momentos, o Direito acaba por juridicizar a prática (e.g., art. 673, 3 da Lei 556/1850).

Assim, ausentes outros obstáculos, pode-se inferir que a fonte pagadora é também o beneficiário, pois essa é a prática adotada na elaboração de documentos simplificados ou padronizados.

De fato, a própria SRFB reconhece essa circunstância, como revela consulta ao art. 97, II da IN 1.500/2014, textualmente:

Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

[...]

II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário **caso seja pessoa diversa daquela**; (*grifamos*).

Em sentido semelhante, a simples e isolada ausência de indicação do endereço não justifica a glosa, ante a possibilidade de identificação desse dado de outro modo, inclusive com consulta aos bancos de dados disponíveis à autoridade fiscal:

Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

§ 4º A ausência de endereço em recibo médico é razão para ensejar a não aceitação desse documento como meio de prova de despesa médica, **porém não impede que outras provas sejam utilizadas, a exemplo da consulta aos sistemas informatizados da RFB**. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017) (*grifamos*).

No caso em exame, remanescem as seguintes deduções controvertidas:

Quanto aquelas relativas à **fisioterapeuta Daniele Nunes Pinheiro**, na quantia de R\$ 7.500,00 (recibos de fls. 22/26), cabe destacar que não foi acostado aos autos nenhum documento comprobatório que identificasse o paciente/beneficiário do serviço prestado de modo a suprir a exigência fiscal. Logo, não há como acatar o pleito da interessada nesse sentido.

Outrossim, há que se excluir do campo das deduções de despesas médicas o valor de R\$ 506,35 relativo **ao plano de saúde** (DAA fl. 48), em que a impugnante eximiu-se de trazer à colação qualquer documento comprobatório.

Da mesma forma, não é possível considerar a despesa de R\$ 200,00 relativa à **Lina Margarida de Oliveira Marques Monteiro**, haja vista o não cumprimento da exigência fiscal quanto a inexistência de data no recibo de fl. 29. Ademais, não há previsão legal para a dedução de despesas médicas com instrumentação cirúrgica.

Em relação às despesas incorridas frente à Daniele Nunes Pinheiro, conforme visto na fundamentação, a singela ausência de indicação do paciente é insuficiente a motivar a glosa, sempre que for possível inferir a confusão e a identidade entre fonte pagadora e beneficiário do tratamento. Portanto, tal dedução deve ser restabelecida. De todo o modo, o sujeito passivo apresentou documentos complementares de modo a sanar o erro formal (fls. 72-76).

Quanto ao plano de saúde suplementar, a circunstância de haver desconto em folha deve ser provada. A falta de qualquer prova nesse sentido impede o reconhecimento do direito pleiteado.

Sobre a despesa consistente no pagamento à Lina Margarida de Oliveira Marques Monteiro, a falta de datação no documento comprobatório impede sua utilização para fins de dedução, à mingua de outros elementos capazes de suprir a falta. De fato, sem indicação de data, é impossível alocar a despesa em relação ao exercício correto.

Passo ao exame da dedução dos valores relativos à pensão alimentícia.

Segundo argumenta o recorrente, os alimentos prestados *in natura* estariam ao abrigo da sentença judicial transitada em julgado, porquanto caberia ao responsável em guarda do alimentado seu pagamento, enquanto, ao outro responsável, caberia o pagamento de valor em dinheiro.

A propósito, registra o recorrente, *verbatim*:

Os alimentos seriam prestados, nos termos do acordo judicial, em dinheiro ou "in natura", cabendo a modalidade "in natura" a quem com os menores residisse. Em 2004, como os menores residiam com a recorrente, prestou esta a eles alimentos "in natura", em valor até superior a 20% de seus rendimentos líquidos, mas a esse valor limitado, para todos os efeitos, por força do provimento judicial.

Ocorre que a racionalidade subjacente ao **tratamento tributário** das despesas com filhos, tutelados, curatelados ou outras espécies de alimentados exige a definição e a identificação da guarda primordial, em função da qual estabelece-se o tipo de despesa dedutível.

Em síntese, no caso de responsáveis separados, o cônjuge que tem a guarda do alimentado pode deduzir as respectivas despesas a título de **dependência**.

Já o cônjuge que não tem a guarda pode deduzir as despesas realizadas com **pensão alimentícia**. A rigor, segundo o **tratamento tributário**, o cônjuge desprovido da guarda não possui **dependente**, mas alimentando.

Desse modo, por padrão, é impossível cumular as deduções relativas à **dependência** e à **alimentação**.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

Numero do processo: 13971.000195/2007-37

Turma: Terceira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Jan 28 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Fri Feb 12 00:00:00 UTC 2021

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2004 DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste é possível se os alimentos comprovadamente pagos encontram amparo em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. DEDUÇÃO. DEPENDENTES. FILHOS DE PAIS SEPARADOS No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, sendo vedada a dedução cumulativa dos valores correspondentes à pensão alimentícia e a de dependente, quando se referirem à mesma pessoa, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.

Numero da decisão: 2003-002.969

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução da pensão alimentícia judicial. (assinado digitalmente) Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Nome do relator: CLAUDIA CRISTINA NOIRA PASSOS DA COSTA DEVELLY MONTEZ

Numero do processo: 11080.721178/2011-22

Turma: Terceira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Oct 27 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Fri Nov 19 00:00:00 UTC 2021

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2008 DEDUÇÕES. DESPESAS DE DEPENDENTES E PENSÃO ALIMENTÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. As despesas com dependentes são dedutíveis na apuração do imposto de renda, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência. Não é permitida a dedução concomitante de pensão alimentícia e de dependentes. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que os pagamentos efetuados decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos. Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar. Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL. Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Numero da decisão: 2003-003.826

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Ricardo Chiavegatto de Lima, que negavam provimento ao recurso. (documento assinado digitalmente) Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente (documento assinado digitalmente) Wilderson Botto - Relator(a) Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Nome do relator: Não informado

Numero do processo: 11853.001242/2008-61

Turma: Terceira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Oct 20 00:00:00 UTC 2020

Data da publicação: Tue Nov 10 00:00:00 UTC 2020

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2004 DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. PENSÃO ALIMENTÍCIA Os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia podem ser deduzidos na declaração de rendimentos, desde que decorram do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e possam ser documentalmente comprovados. DEPENDENTES No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Numero da decisão: 2003-002.692

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. (assinado digitalmente) Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente (assinado digitalmente) Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Nome do relator: CLAUDIA CRISTINA NOIRA PASSOS DA COSTA DEVELLY MONTEZ

No caso em exame, o recorrente afirma ter tido a guarda efetiva dos menores em 2004 (“*os menores residiam com a recorrente*”). Não há indicação de que houve mudança durante o exercício, de modo que a situação permaneceu estável durante todo o exercício.

Desse modo, para fins tributários, em 2004, o recorrente poderia ter declarado os menores como **dependentes**, e utilizado o regime próprio para expor e calcular as deduções cabíveis. Nesse caso, o sujeito passivo poderia ter apresentado, e.g., despesas médicas, despesas com instrução, desconto linear etc, conforme as idiosincrasias do quadro.

Porém, uma vez fixada a dependência, é incabível aplicar o regime da pensão alimentícia, a não ser em função e à razão das modificações ocorridas durante o exercício, situação ausente do panorama empírico analisado.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para restabelecer as deduções pleiteadas a título de despesa médica incorrida pelos serviços de Daniele Nunes Pinheiro.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino